

## PARECER COSMAM

Vem a esta comissão Projeto de Lei, do nobre colega, que visa a instituir o Programa Censo da Pessoa com TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade).

A matéria é meritória, pois tem a intenção de realizar o senso e a futura criação de um cadastro único das pessoas com TDAH. No entanto, cabe ressaltar que a Lei 13.862 de 13 de março de 2024, vigente, já disciplina a matéria, objeto precípuo deste projeto.

**Lei 13.862/24 - Cria o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com Síndrome de Down ou com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Município de Porto Alegre.**

Desta forma, por já existir legislação vigente similar a proposta no projeto em tela, opino pela **rejeição** do presente projeto de lei.



Documento assinado eletronicamente por **Tanise Amalia Pazzim, Vereador (a)**, em 22/05/2024, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0742191** e o código CRC **4E71AA32**.



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**  
**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**  
**LEI**  
**LEI Nº 13.862, DE 13 DE MARÇO DE 2024.**

**Cria o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com Síndrome de Down ou com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Município de Porto Alegre.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com Síndrome de Down ou com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** O Cadastro de que trata esta Lei será constituído a partir de informações apresentadas por hospitais, clínicas e unidades de saúde, das redes pública e privada, nas quais as pessoas referidas no art. 1º desta Lei recebam atendimento.

**Parágrafo único.** Para complementar o Cadastro de que trata esta Lei, poderão ser obtidas informações junto a instituições que prestem atendimento às pessoas referidas no art. 1º desta Lei, tais como:

I – entidades de direito privado;

II – organizações da sociedade civil; e

III – demais associações e centros que prestem atendimento a pacientes com TEA, Síndrome de Down ou TDAH.

**Art. 3º** O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas, com intuito de identificar as pessoas referidas no art. 1º desta Lei, para fins de políticas públicas e disponibilização de atendimento na rede pública de saúde e de educação do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Deverão ser adotadas medidas efetivas para que não haja sobreposição no Cadastro de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, será observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, preservando a privacidade e o sigilo das informações pessoais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de março de 2024.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 13/03/2024, às 12:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva da Rocha, Procurador(a)-Geral**, em 13/03/2024, às 15:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27836150** e o código CRC **D1CEAF8B**.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM)** contido no doc. 0742191.

### ATENÇÃO

A mera assinatura da folha de votação, sem a indicação de **orientação do voto** (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), **será desconsiderada para todos os efeitos.**



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a), voto SIM**, em 27/05/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador(a), voto SIM**, em 29/05/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a), voto NÃO**, em 04/06/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0742345** e o código CRC **5454D8B6**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 024/24** – Cosmam – contido no doc 0742191 – (SEI nº 024.00048/2024-80 – Proc. nº 0084/24 – PLL 047/24), de autoria da vereadora Psicóloga Tanise Sabino, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 4 de junho de 2024, tendo obtido **03** votos **SIM** e **01** voto **NÃO**, conforme Folha de Votação COSMAM nº 0742345.

→ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **rejeição** do Projeto



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 04/06/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0746593** e o código CRC **BA265997**.